



Ao Senhor Presidente,
Aos Senhores Vereadores.

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da Lei Antifumo nº 13.541 de 07 de maio de 2009, os usuários do cigarro deixaram de fumar nas dependências dos recintos coletivos, como cinemas, bares, lanchonetes, boates, açougues, hotéis, entre outros, contribuindo para um ar com maior qualidade. No entanto, passaram a fumar em locais aberto ao público, tornando grande o número de bitucas de cigarros jogados nas vias públicas, calçadas e praias.

De acordo com a Aliança de Controle de Tabagismo do Brasil (ACTBR), diariamente são descartadas 4.932 toneladas de bitucas de cigarros no mundo, com o peso equivalente a 493 caminhões com 10 toneladas por dia.

Recentemente tivemos no Brasil uma pesquisa que afirma a produção anual de 140 bilhões de cigarros em todo o país.

Acontece que, cada bituca leva cerca de 2 a 5 anos para se decompor, o suficiente para causar grandes danos em nosso meio ambiente.

Cerca de um terço do lixo jogado nas ruas são bitucas de cigarro e um dos maiores problemas é o entupimento das galerias pluviais. Além de causar a contaminação da água, a intoxicação da população local, devido ao comprometimento



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO

Pr. nº 377/2018
Fls nº 03

da água, a parte orgânica da bituca na água rouba o oxigênio e mata os peixes, comprometendo a fauna e flora.

Em outubro de 2010 o Instituto de Conservação Marinha do Brasil (COMAR) realizou a coleta de 237 Kg de lixo na Praia Grande, em São Francisco do Sul, deste, havia cerca de 1Kg de bitucas, correspondente a 2 mil unidades, o suficiente para roubar oxigênio equivalente a mil litros de esgoto. Em outra campanha, dentro de 3 Km de praia em Santa Catarina foram coletados 200 Kg de bitucas.

O cigarro possui mais de 4.700 componentes químicos utilizados em sua fabricação, certamente entre eles há ingredientes de metais pesados, pesticidas e inseticidas, entre as substâncias há o arsênico que pode atingir o lençol freático e em alguns casos pode se acumular nas plantas e animais, além do chumbo e cádmio.

Como se verifica o presente projeto visa sanar a lacuna existente na Lei nº 13.541/2009, passando não só a zelar pela saúde do ser humano, mas também do meio ambiente.

Faz-se necessário ressaltar que este nobre vereador propõe a presente lei, com a finalidade de reeducar e conscientizar toda a população quanto aos danos causados ao meio ambiente e a necessidade de preservá-lo, através de parcerias entre o poder público e o setor privado, visando deste modo, evitar ônus ao erário público, bem como a expansão de um programa eficaz, que atenda a necessidade de todo o Município.

Em razão do acima exposto, venho a essa Casa de Leis propor a presente lei.



PROJETO DE LEI Nº 100 /2018

"Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa Calçada Limpa, com Base na Lei Antifumo e dá outras providências".

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa Calçada Limpa, nos termos da presente Lei.

§ 1º O programa de que trata o caput consiste na obrigatoriedade de colocação, por parte dos proprietários ou responsáveis legais de recintos de uso público ou privado, de cinzeiros removíveis nas calçadas em frente aos seus estabelecimentos, com o intuito de manter limpas de bitucas de cigarros as vias e logradouros públicos.

§ 2º Entende-se por recinto de uso coletivo, para os efeitos da presente Lei, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas e espaços de exposições.

Art. 2º Os cinzeiros não poderão trazer propaganda de cigarros e deverão ser retirados pelos estabelecimentos no final do expediente dando-se ao seu conteúdo a destinação adequada.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos elencados nesta Lei deverão divulgar a existência e localização dos cinzeiros.



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Os cinzeiros deverão ser colocados nas calçadas, de forma que não atrapalhem a circulação, nem causem transtornos e riscos aos pedestres.

Art. 5º Para a consecução do programa de que trata a presente Lei, o Município poderá estabelecer parcerias com os estabelecimentos citados, visando esclarecer aos usuários de cigarros e assemelhados sobre as consequências, ao meio ambiente, do ato de jogar bitucas nas calçadas e vias públicas, bem como dos malefícios que o fumo provoca à saúde

Art. 6º Em caso de descumprimento do disposto na presente Lei fica autorizado o Poder executivo a instituir a sanção pecuniária na forma de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Alberto Santos Dumont, em 21 de agosto de 2018.

**VEREADOR
LUCIANO DE MORAES ROCHA
"TODY"**

MDB